

O direito penal econômico e os crimes contra a propriedade industrial

ELEONORA DE SOUZA LUNA
Assessora da Presidência do Tribunal
de Justiça de Pernambuco.

SUMÁRIO

- 1 — Direito econômico. Direito penal econômico. Conceito
- 2 — Dependência entre o direito penal econômico e a política ou planejamento econômico
- 3 — Finalidade da política ou planejamento econômico nos países desenvolvidos e nos países subdesenvolvidos
- 4 — Diferença entre o direito penal econômico e o direito penal dos negócios
- 5 — Crime de “colarinho branco” no âmbito do direito penal econômico
- 6 — Diferença entre o direito penal econômico, direito penal financeiro e direito penal tributário
- 7 — Delitos-massa ou sujeito passivo-massa
- 8 — Princípios do direito penal econômico
- 9 — Crimes contra a propriedade industrial como crimes econômicos
- 10 — Evolução histórica da legislação dos crimes contra a propriedade industrial. Problemas
- 11 — Título de estabelecimento e insígnias
- 12 — Nome comercial
- 13 — Marcas de serviço
- 14 — Privilégio de invenção. Modelo de utilidade. Modelo e desenho industrial
- 15 — Ação penal. Prazo de decadência
- 16 — Conclusão
- 17 — Notas

1 — Direito econômico. Direito penal econômico. Conceito

O fenômeno da intervenção do Estado na economia dos países ocidentais data da 1ª Grande Guerra, tendo como finalidade a solução imediata dos sérios problemas econômicos e sociais surgidos em decorrência do conflito. A partir de tal fato, a intervenção estatal na economia, entendida até então como própria dos sistemas socialistas, tornou-se, gradativamente, prática corrente também nos sistemas de economia capitalista.

O direito econômico teve origem em tais circunstâncias, e é de grande importância entender os seus fundamentos, para se chegar, também, a um conceito preciso do direito penal econômico, segundo NOVOA MONREAL (1).

Assim, o citado jurista define o direito econômico como “aquella rama del derecho que reúne e sistematiza un conjunto de reglas jurídicas de interés público, destinadas a proteger y mantener una cierta ordenación y organización de la economía nacional con miras al bienestar de toda la colectividad” (2).

Para MIGUEL BAJO FERNANDEZ, é o direito econômico “el derecho de la economía dirigida por el Estado” (3).

Desses conceitos apresentados, podemos estabelecer duas características do direito econômico, quais sejam:

- a) a tutela da intervenção estatal na economia, e
- b) a tutela de determinada política econômica ou programa, ou plano econômico.

Partindo do direito econômico, tentemos definir o direito penal econômico.

ENRIQUE BACIGALUPO define o direito penal econômico como “toda la legislación que, en sentido amplio, protege mediante el uso de los medios penales la intervención del Estado en la economía” (4).

MIGUEL BAJO FERNANDEZ dá um conceito restrito e um conceito amplo do direito penal econômico. Em sentido restrito entende como “el conjunto de normas jurídico-penales que protegen el orden económico entendido como regulación jurídica del intervencionismo estatal en la economía”. No sentido amplo, “es el conjunto de normas jurídico-penales que protegen el orden económico entendido como regulación jurídica de la producción, distribución y consumo de bienes y servicios” (5).

(1) EDUARDO NOVOA MONREAL — *Reflexiones para la determinación y delimitación del delito económico*. Trabalho apresentado no Colóquio de Direito Penal, promovido pelo Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro e Associação Internacional de Direito Penal, realizado no Rio de Janeiro de 20 a 22 de outubro de 1982. “... no hay posibilidad alguna de precisar el concepto de delito económico sin llegar antes a un esclarecimiento de los fundamentos, alcances y objeto del Derecho Económico”.

(2) *Op. cit.* na nota 1.

(3) MIGUEL BAJO FERNANDEZ — *Derecho Penal Económico aplicado a la actividad empresarial*, Editora Civitas, S.A., 1978, Madrid, pág. 37.

(4) ENRIQUE BACIGALUPO — *Cuestiones penales de la nueva ordenación de las sociedades y aspectos legislativos del Derecho Económico*, Editorial Astrea, Buenos Aires, 1974, pág. 60.

(5) *Op. cit.* na nota 3, págs. 37 e 40.

KLAUS TIEDEMANN também conceitua o direito penal econômico à maneira de BAJO FERNANDEZ, utilizando um conceito restrito e um conceito amplo (6).

Entendemos desnecessário conceituar o direito penal econômico em sentido amplo e em sentido restrito, pois, a produção, a circulação e o consumo são setores da vida econômica, nos quais o Estado pode intervir e através dos quais o Estado pode cumprir os objetivos da política, programa ou plano econômico que se propôs, sem excluir outros setores da economia, como, por exemplo, o setor cambiário, no qual o Estado intervém.

De modo que tem prevalência, no direito penal econômico, não o setor econômico que sofre a intervenção estatal, e sim a política econômica ou o programa ou plano econômico de determinado Estado. Fica, assim, implícito que qualquer setor da vida econômica pode sofrer intervenção estatal e ser um meio de alcançar determinada política, programa ou plano econômico.

Distingue-se, em economia, a política econômica do programa econômico e do plano econômico. Todos são formas de orientação da economia, constituindo o programa e o plano econômico formas mais específicas de orientação.

O programa econômico é mais usado para orientação da economia em sistemas capitalistas e o plano econômico para orientação da economia em sistemas socialistas.

Assim, pode haver uma política econômica sem que haja um programa ou plano econômico, mas havendo programa ou plano econômico há necessariamente uma política econômica (7).

Diante do exposto, concluímos que o crime diz-se econômico quando atinge interesses protegidos por normas jurídico-penais, interesses estes previstos na política econômica ou no programa, ou plano econômico.

2 — Dependência entre o direito penal econômico e a política ou planejamento econômico

ESTEBAN RIGHI afirma: "Existe, pues, paralelismo entre planificación económica y derecho penal, lo que es verificable examinando la historia de cada país" (8).

Entendemos haver o autor limitado tal definição, pois há países onde não há um programa ou plano econômico, ou em outras palavras, onde não

(6) KLAUS TIEDEMANN — "El concepto de delito económico", in *Nuevo Pensamiento Penal, Revista de Derecho y Ciencias Penales*, 1975, Buenos Aires, pág. 471. "De lo dicho se extrae, en primer término, un concepto limitado del derecho penal económico. Tal concepto abarca aquellas partes del derecho penal que tutelan primordialmente el bien constituido por el orden económico estatal en su conjunto, y, en consecuencia, el flujo de la economía en su organicidad, en una palabra, la economía nacional". ... "Se obtiene un ámbito mayor para el concepto de los delitos económicos si se aplica la idea de que el derecho económico está formado por la suma de aquellas normas jurídicas promulgadas para la regulación de la producción, fabricación y reparto de bienes económicos."

(7) JORGE MIGLIOLI — *Introdução ao planejamento econômico*. Editora Brasiliense S.A., 1982, pág. 10.

(8) ESTEBAN J. A. RIGHI — *Derecho Penal Económico*, in *Estudios de Derecho Económico*, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México, vol. I, pág. 131.

há planejamento econômico, mas sempre há uma política econômica, através da qual os Estados intervêm na economia.

Assim, há dependência entre o direito penal econômico e o planejamento econômico, quer formulado como programa, quer como plano, como também, à falta de um planejamento econômico, tal dependência existe entre o direito penal econômico e a política econômica.

3 — Finalidade da política ou planejamento econômico nos países desenvolvidos e nos países subdesenvolvidos

Quanto à finalidade da política econômica, bem como do planejamento econômico, RIGHI afirma que há diferenças entre os países desenvolvidos e os subdesenvolvidos. Enquanto os primeiros limitam a ação dos particulares, visando a proteger a ordem econômica nacional, com o fim de manter a economia ali dominante, os segundos visam a modificar a economia, com o fim de conseguir um desenvolvimento independente ⁽⁹⁾.

Entende o mesmo autor que, devido ao fato de o direito penal econômico reprimir atos que atinjam a intervenção do Estado na economia, os tipos penais devem proteger interesses da comunidade e não interesses individuais. Admite, no entanto, que a proteção a interesses individuais pode ser possível nos países de economia desenvolvida, mas jamais nos países de economia subdesenvolvida ⁽¹⁰⁾.

Achamos possível haver proteção a interesses individuais, mesmo na economia de países subdesenvolvidos, subdesenvolvimento empregado no sentido utilizado pelo autor, ou seja, países que tentam atingir um desenvolvimento independente, pois não há incompatibilidade entre os interesses individuais e interesses coletivos. Assim, expressou-se MIREILLE DELMAS-MARTY a esse respeito: "... l'intérêt général et les intérêts particuliers ne sont pas nécessairement incompatibles, et mieux vaudrait parler d'une proportion inversée: le plus souvent le droit pénal prend en charge la protection d'intérêts particuliers en raison de la valeur générale qui s'y attache (vie, propriété ou intégrité physique des personnes, par exemple); au contraire, en cas d'infraction économique, la valeur première à protéger est le système économique. Mais cette valeur d'intérêt général n'exclut pas la mise en cause d'intérêts particuliers (un délit d'entente illicite, par exemple, peut nuire, non seulement à l'économie de marché, mais encore à l'intérêt de tel commerçant déterminé). On peut donc retenir que la référence prédominante — mais non exclusive — à l'intérêt général est l'un des traits spécifiques de l'infraction économique" ⁽¹¹⁾.

Tomemos, como exemplo, a Lei de Proteção à Propriedade Industrial brasileira. Nela, há proteção a interesses individuais, como exemplo marcante temos a proteção às invenções. No entanto, na Exposição de Motivos do

(9) Op. cit., nota 8, pág. 131.

(10) Op. cit., nota 8, pág. 131.

(11) MIREILLE DELMAS-MARTY, Introduction: définition et domaine de la criminalité d'affaires, tendances contemporaines, in *Revue Internationale de Droit Penal*, vol. 53, n.ºs 1-2, 1982, págs. 25 e 26.

Ministro de Indústria e do Comércio, sentem-se, claramente, os objetivos da política econômica brasileira. Em certa parte, assim afirma:

“A propriedade industrial, no quadro global da transferência de tecnologia, assume papel de grande significado e, portanto, requer tratamento eficiente e dinâmico, **com o objetivo de transformá-la em fator de promoção do desenvolvimento econômico**” (grifo nosso).

Adiante, afirma:

“A política de propriedade industrial adotada prevê, no âmbito externo, a participação no sistema mundial, de forma a permitir o acesso às informações necessárias ao conhecimento das alternativas tecnológicas. No âmbito interno, o reaparelhamento legal e administrativo do sistema, mediante a criação de um mecanismo de informações, análise, orientação e controle, com o objetivo de proporcionar melhores condições de absorção e adaptação da tecnologia importada, assim como o desenvolvimento de tecnologia própria” (12).

Assim, tendo em vista o fim a que o Código da Propriedade Industrial tenta atingir, entendemos que os crimes contra a propriedade industrial, no Brasil, são crimes econômicos.

4 — Diferença entre o direito penal econômico e o direito penal dos negócios

O direito penal econômico distingue-se do direito penal dos negócios. Apesar de haver tal distinção, confunde-se muito um ramo com o outro, principalmente nas traduções de uma língua para outra. Na língua francesa, há termos que os distingue, **Droit Pénal des Affaires** e **Droit Pénal Économique** e, na língua inglesa, há as expressões **Business Crime** e **Economic Crime**.

DELMAS-MARTY define a criminalidade nos negócios como “toute atteinte, d’une part, à l’ordre financier, économique, social ou à la qualité de la vie, d’autre part à la propriété, la foi publique ou l’intégrité physique des personnes, mais seulement lorsque l’auteur a agi dans le cadre d’une entreprise, soit pour le compte de celle-ci, soit pour son propre compte si le mécanisme de l’infraction est lié à l’existence de pouvoirs de décision essentiels à la vie de l’entreprise” (13).

Da definição apresentada, vê-se que o direito penal dos negócios distingue-se do direito penal econômico, sendo este mais amplo que o primeiro, pois enquanto o primeiro reprime certos atos praticados tão-somente no âmbito das atividades dos negócios, o direito penal econômico reprime quaisquer atos que atinjam a ordem econômica de determinado Estado, inclusive certos atos praticados no âmbito das atividades dos negócios.

(12) Mensagem n.º 314, de 1971, do Poder Executivo, in **Legislação da Propriedade Industrial e do Comércio de Tecnologia**, págs. 22 e 23, Editora Forense, 1981.

(13) *Op. cit.*, nota 11, págs. 27 e 28.

5 — Crime de “colarinho branco” no âmbito do direito penal econômico

Atualmente, muito se fala de “crime de colarinho branco”, definido por SUTHERLAND como “delito que es cometido por una persona de consideración y elevado status social en el marco de su profesión” (14).

Quando se fala de tal crime de “colarinho branco”, faz-se, de imediato, relação com os crimes econômicos e fala-se em vultosos lucros e prejuízos causados com tais atos antijurídicos e contrários à ordem econômica de determinado Estado.

Acontece que o crime de “colarinho branco” pode atingir a ordem econômica de um país, sendo considerado neste caso um crime econômico, como também pode não atingir tal ordem econômica, constituindo-se, assim, num crime praticado no âmbito dos negócios, sancionado pelo direito penal dos negócios e não pelo direito penal econômico.

Concluindo, os crimes de “colarinho branco” podem se constituir ou não em crimes econômicos, conforme estejam os interesses previstos ou não na política ou planejamento econômico do país.

6 — Diferença entre o direito penal econômico, direito penal financeiro e direito penal tributário

O direito penal econômico difere do direito penal financeiro e do direito penal tributário, havendo, também, distinção entre os dois últimos ramos citados.

DELMAS-MARTY, ao distinguir a infração econômica da financeira, assim se expressa: “L’infraction financière est celle qui tend à protéger les finances, c’est-à-dire les ressources pécuniaires, l’argent des victimes, ces victimes pouvant être privés (abus des biens sociaux) ou publiques (infractions fiscales). L’infraction économique peut avoir des incidences pécuniaires — elle en aura même les plus souvent; cependant la principale valeur de référence n’est pas l’argent, c’est l’économie, c’est-à-dire les structures relatives à la production, circulation, consommation des richesses dans un État donné; l’infraction économique étant celle qui met en cause ces structures” (15).

No conceito acima apresentado, a autora não distingue o direito penal financeiro do direito penal tributário.

O direito penal financeiro estuda os problemas relativos à receita, despesa, crédito e orçamento, enquanto, para alguns autores, o direito tributário é uma parte do direito financeiro, por estudar especificamente uma das formas de receita do Estado.

No entanto, há quem considere o direito tributário como um ramo autônomo do direito financeiro, por possuir princípios específicos. Esta é a opinião, por exemplo, do Professor RUY BARBOSA NOGUEIRA (16).

(14) Op. cit., nota 6, pág. 462.

(15) Op. cit., nota 11, pág. 25.

(16) RUY BARBOSA NOGUEIRA — Curso de Direito Tributário, Saraiva S. A. — Livreiros, 1980, pág. 32.

A infração financeira, como a infração tributária, podem ser consideradas como uma infração econômica.

De princípio, as normas penais financeiras e tributárias protegem interesses, respectivamente, relativos às finanças do Estado e do fisco.

Se as normas relativas às finanças ou aos tributos forem criadas com o fim de intervir na ordem econômica, trata-se de um delito econômico.

NOVOA MONREAL assim se expressa a respeito do direito tributário ou fiscal: "... podría ocurrir que ciertos impuestos o ciertas tasas aduaneras fueran establecidas por la ley, no tanto con el fin de dar al fisco una fuente de ingresos, sino con él ánimo preponderante de influir en los procesos económicos nacionales y de lograr por esta vía un mejoramiento general del sistema económico vigente. En tal caso, lo que aparecía como delito fiscal o aduanero podría pasar a ser un delito económico, con tal que la particularidad indicada fuera prevista o admitida en forma clara e distinta" (17).

Ainda quanto à indicação da diferença existente entre o delito econômico e o delito financeiro, a definição dada, pela autora, de direito penal econômico, difere da posição que tomamos. Nessa definição, a autora dá prevalência a setores da economia no qual o Estado intervém, e não à política ou planejamento econômico.

7 — *Delitos-massa ou sujeito passivo-massa*

Há autores, como NOVOA MONREAL, ESTEBAN RIGHI e KLAUS TIEDEMANN, que entendem não ser os chamados delitos-massa um crime econômico (18). Como exemplo de um delito-massa, temos as fraudes que ocorrem em venda de imóveis.

Na verdade, só pelo fato de atingir inúmeros sujeitos passivos, não se pode considerar tais infrações como infrações econômicas.

Da mesma forma que discordamos acima da afirmativa de que os tipos penais do direito penal econômico são incompatíveis com a proteção a interesses individuais, também entendemos que o grande número de pessoas atingidas não constitui um elemento que, por si só, transforme tal infração em um crime econômico.

Entendemos que se distingue uma infração econômica, não pelo fato dos tipos penais protegerem interesses individuais ou coletivos, ou, ainda, pela grande quantidade de sujeitos passivos, e, sim, pelo fato da infração atingir a orientação da política ou planejamento econômico.

(17) *Op. cit.*, nota 1.

(18) *Op. cit.*, nota 1: "Es difícil admitir que la concurrencia de una gran cantidad de sujetos pasivos pueda alterar, sin más, el bien jurídico protegido y, por ende, la clasificación misma de los tipos legales. Ellos seguirán siendo delitos de estafa o de fraude, cuando así corresponda, aunque afecten a cientos o a miles de víctimas, o se mantendrán como delitos económicos de bien jurídico múltiple, en otros casos": *Op. cit.*, nota 6; *Op. cit.*, nota 8.

8 — Princípios do direito penal econômico

O direito penal econômico não é um ramo autônomo do direito penal, pois obedece aos mesmos princípios deste último.

Assim, o crime econômico obedece aos princípios da reserva legal, culpabilidade, bem jurídico e o princípio da ação, princípios estes próprios do direito penal.

Os crimes econômicos, à semelhança dos demais crimes, têm de ser previstos expressamente nos tipos penais, não alcançando os atos já praticados. Tal é o **princípio da reserva legal**.

Quando o delito econômico é praticado através de uma pessoa jurídica, vigora o princípio “*societas delinquere non potest*”, respondendo pela infração o agente que praticou o ato antijurídico, e não a pessoa jurídica. Dessa forma, vigora o **princípio da culpabilidade**, também no direito penal econômico, o que implica o princípio da atipicidade penal dos atos da pessoa jurídica.

O bem jurídico protegido pelo direito penal econômico é a ordem econômica, entendido bem jurídico como um bem ou interesse tutelado pelo direito.

Finalmente, vigora também, no direito penal econômico, o princípio da ação, entendida esta como manifestação da vontade, quer esta vontade seja manifestada na forma de um “fazer” (ação), quer na forma de um “não-fazer” ou “deixar de fazer” (omissão imprópria e própria, respectivamente).

9 — Crimes contra a propriedade industrial como crimes econômicos

A seguir, falaremos sobre os crimes contra a propriedade industrial, entendendo estes como crimes econômicos, por infringir a política econômica adotada pelo Estado, no caso, o Brasil.

Os crimes contra a propriedade industrial podem não ser entendidos como crimes econômicos em outros Estados, pois não há princípios universais que se apliquem ao direito econômico, sendo este variável no tempo e de acordo com a forma de economia adotada, seja em países desenvolvidos, seja em países subdesenvolvidos⁽¹⁹⁾.

No presente trabalho, trataremos de analisar, tão-somente, matérias que suscitem dúvidas quando da aplicação, não sendo examinados, portanto, artigo por artigo, os crimes contra a propriedade industrial.

(19) JORGE DE LA RÚA — *Los delitos económicos*, Doctrina Penal, 1980, pág. 13: “El condicionamiento del régimen legislativo penal económico a la estructura político-económica de cada Estado impide, como se advierte, una Integral generalización.”

10 — Evolução histórica da legislação dos crimes contra a propriedade industrial. Problemas

A propriedade industrial tem recebido tratamento legislativo desde a época do Brasil-Colônia, com o Alvará de 28 de abril de 1809, segundo informação de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA. Acrescenta, ainda, que em tal Alvará, não se regulou a contrafação ⁽²⁰⁾.

Só em 23 de novembro de 1875, com a lei dos registros de marcas de fábrica e comércio, é que surgiram os tipos de usurpação ou imitação fraudulenta ⁽²¹⁾.

A partir da 1ª Constituição brasileira de 1824, passou a propriedade industrial a receber proteção constitucional ⁽²²⁾, proteção esta que persiste, inclusive, na atual Constituição brasileira (art. 153, § 24).

O primeiro Código da Propriedade Industrial foi instituído pelo Decreto-Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945, o qual foi revogado pelo Decreto-Lei nº 254 e este pelo de nº 1.005, respectivamente, de 28 de fevereiro de 1967, e 21 de outubro de 1969. Atualmente, encontra-se em vigor a Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971.

No que se refere aos crimes contra a propriedade industrial, pouca variação houve de 1940 até os nossos dias. O Código Penal de 1940 regulava tal matéria no Título III, Capítulo II, dos arts. 187 a 196. Tais artigos foram revogados pelos arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903, de 1945, artigos estes vigentes, por força do art. 128 da Lei nº 5.772/71.

A matéria tratada pelo Código Penal de 1940 foi seguida quase que por completo pelos arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903/45. Os dois decretos-leis posteriores, o de nº 254 e nº 1.005 omitiram-se em regular a parte referente à matéria penal, gerando polêmicas se existiam ou não normas penais sancionadoras de crimes contra a propriedade industrial.

Afirma CARLOS HENRIQUE DE C. FRÓES, em artigo intitulado "Os crimes contra a propriedade industrial no novo Código Penal" ⁽²³⁾, que com o advento do Decreto-Lei nº 254/67, inexistiam normas penais que regulassem tais crimes contra a propriedade industrial.

Entendeu o autor que os dispositivos penais do Decreto-Lei n.º 7.903/45 não continuavam em vigor, ao lado do Decreto-Lei nº 254/67, que se omitiu em regular a matéria penal.

(20) J. X. CARVALHO DE MENDONÇA — *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. V, 1.ª parte, págs. 116 e 117.

(21) JOSÉ CARLOS TINOCO SOARES — *Crimes contra a propriedade industrial e de concorrência desleal*, Editora Revista dos Tribunais, 1980, pág. 26.

(22) ROBERTO ROSAS — "A Constituição de 1824 e a propriedade industrial", in *Revista de Informação Legislativa*, a. 11, n. 41, janeiro/março de 1974, pág. 51.

(23) CARLOS HENRIQUE DE C. FRÓES — "Os Crimes Contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal", in *Revista de Informação Legislativa*, a. 7, n. 27, julho/setembro de 1970, págs. 184 e 185.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdãos apresentados pelo próprio autor (24), entendeu que os dispositivos penais do Código de 1945 continuavam vigentes.

Alega, mais adiante, no mesmo trabalho citado, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 66.483, em que foi Relator o Ministro Luiz Gallotti, entendeu que os tipos penais do Decreto-Lei nº 7.903/45 não permaneciam vigentes, por ser impossível formar-se “uma terceira lei, aproveitando parte da antiga e parte da nova”. Acontece que tal recurso extraordinário não trata de problema relativo a crime contra a propriedade industrial, e sim, de questão de acidente de trabalho, entre o Instituto Nacional da Previdência Social e um segurado (25).

Conclui-se que não houve o alegado dissídio jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, como afirmou o autor.

Na nossa opinião, os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903/45 continuaram em vigor, pois, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

Para pôr fim às dúvidas, a Lei nº 5.772/71 declarou expressamente que os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903/45 continuavam em vigor.

Como é de esperar, a tipificação dos crimes contra a propriedade industrial, na lei de 1945, não satisfaz ao novo Código da Propriedade Industrial de 1971.

A matéria penal não acompanhou as inovações e modificações introduzidas pelo Código de 1971. Senão vejamos.

Encontram-se tipificados como crimes contra a propriedade industrial os seguintes:

- 1 — crimes contra privilégio de invenção;
- 2 — crimes contra patente de modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial;
- 3 — crimes contra marca de indústria e comércio;

(24) Relator Ministro Evandro Lins e Silva — Acórdãos: a) *Habeas Corpus*. 1) *Propriedade Industrial*. O DL n.º 254, de 28-2-67, não revogou as disposições de natureza penal do DL n.º 7.903, de 27-8-45 (in *Revista Trimestral de Jurisprudência* n.º 43, pág. 386); b) Relator Ministro Amaral Santos — RHC 46.875 — Ementa: *Queixa privada por crime contra a propriedade industrial (violação e reprodução de marca)*. Competência da Justiça comum estadual. O Decreto-Lei n.º 254/67 não revogou as disposições de natureza penal do Decreto-Lei n.º 7.903/45. Falta de justa causa repelida, pois os fatos articulados na queixa, ao menos em tese, constituem crime. Recurso em *Habeas Corpus* desprovido. *Diário da Justiça*, de 19 de setembro de 1969, pág. 4237 e *Revista Trimestral de Jurisprudência* 51/424).

(25) Relator Ministro Luiz Gallotti — “ACÓRDÃO: Recurso Extraordinário n.º 66.483. EMENTA: *Acidente de Trabalho*. Condenação ainda com base na velha lei. O acórdão recorrido não negou vigência à nova lei de acidentes, que adota sistema indenizatório geral de manutenção do salário ou de pagamento de pensão mensal, com o qual não se coaduna o depósito exigido pela lei antiga para que possa recorrer da sentença o responsável pela indenização. O erro está em confundir-se o fato da revogação da lei com o problema de direito intertemporal, que surge precisamente quando, por efeito da revogação, cumpre distinguir entre os casos em que ainda se aplica a lei antiga pela chamada sobrevivência (a “survie”, de que fala ROUBIER), e aqueles já sujeitos à lei nova. O que pretende o Instituto recorrente é fazer, para se beneficiar, em detrimento do empregado, livrando-se do referido depósito, uma terceira lei, aproveitando parte da antiga e parte da nova, coisa inadmissível, segundo a lição dos mestres de direito intertemporal!” (*Diário da Justiça*, de 24 de outubro de 1969, pág. 5022).

4 — crimes contra nome comercial, título de estabelecimento e insígnia;

5 — crimes contra expressão ou sinal de propaganda;

6 — crimes de concorrência desleal; e

7 — crimes cometidos por meio de marcas de indústria e de comércio, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinais de propaganda.

Os crimes contra a propriedade industrial são constituídos de normas penais em branco, com exceção dos crimes de concorrência desleal. Segundo NÉLSON HUNGRIA, genericamente, todos os crimes contra a propriedade industrial são crimes de concorrência desleal⁽²⁶⁾. O bem jurídico protegido é a propriedade industrial, e, no dizer de CELSO DELMANTO, há “um bem jurídico, comum a todos os delitos de concorrência desleal: a liberdade de competir”⁽²⁷⁾.

A lei tem como finalidade primordial, no caso dos crimes de concorrência desleal, no dizer de NÉLSON HUNGRIA, “assegurar ao estabelecimento industrial ou comercial, independentemente do direito ao uso exclusivo de patentes concedidas ou sinais distintivos registrados, a normalidade da sua função produtiva e lucrativa e a estabilidade de sua clientela”⁽²⁸⁾.

Os crimes de concorrência desleal são previstos expressamente, não podendo ser considerado crime qualquer fato não previsto nos incisos do referido tipo penal.

Dessa maneira, sendo os crimes contra a propriedade industrial constituídos de normas penais em branco, estas compõem-se de preceito e sanção, no entanto o preceito apresenta lacunas que precisam ser completadas por uma lei ou ato legislativo ou por um ato administrativo, decreto ou portaria⁽²⁹⁾.

Assim, é pressuposto de qualquer dos crimes contra a propriedade industrial a concessão de privilégio ou registro pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Sem que haja uma lei ou ato administrativo que defina o objeto da proteção penal e regule o procedimento e concessão de tais pedidos de privilégio e registro, a lei penal não possui eficácia jurídica, entendida esta como “a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados; nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica”⁽³⁰⁾.

11 — Título de estabelecimento e insígnias

Há normas jurídico-penais que sancionam as violações à propriedade industrial, atualmente vigentes, que não possuem eficácia jurídica. É o caso, por exemplo, das violações ao título de estabelecimento e às indústrias.

(26) NELSON HUNGRIA — *Comentários ao Código Penal*, vol. 7, pág. 372.

(27) CELSO DELMANTO, *Crimes de concorrência desleal*, José Bushatsky Editor, Editora da Universidade de São Paulo, 1975, pág. 19.

(28) *Op. cit.*, nota 26, pág. 372.

(29) HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, *Lições de Direito Penal*, Parte Geral, 4.^a edição — Forense, 1980, pág. 76.

(30) JOSÉ AFONSO DA SILVA — *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*, 2.^a edição — Editora Revista dos Tribunais — 1982, págs. 55 e 56.

A legislação brasileira distinguia o nome comercial do título de estabelecimento e este, da insígnia, no Decreto-Lei nº 7.903/45. O nome comercial era definido legalmente como “a firma ou denominação adotada pela pessoa física ou jurídica, para o exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas”. O título de estabelecimento e a insígnia eram definidos legalmente como, “respectivamente, as denominações, os emblemas ou quaisquer outros sinais que sirvam para distinguir o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola”.

O Decreto-Lei nº 254/67 continuou a regular o nome comercial, título de estabelecimento e a insígnia, distinguindo-os como fazia o Decreto-Lei nº 7.903/45. Houve apenas modificações terminológicas, mas a definição legal, em si, não se modificou.

O Decreto-Lei nº 1.005/69 passou a definir o título de estabelecimento, em seu art. 86, como “as designações deste, acompanhadas ou não de siglas, emblemas ou figuras características”. Assim, não se passou mais a distinguir o título de estabelecimento da insígnia. Ainda esse mesmo decreto-lei, em seu art. 166, declarou expressamente que a proteção ao nome comercial far-se-ia através do Registro do Comércio ou no Registro Civil das pessoas jurídicas. No § 3º desse mesmo artigo, declarou que os pedidos de registro de insígnias seriam automaticamente transformados em pedido de registro de marca de serviço.

O art. 119 e seus parágrafos da Lei nº 5.772/71 também declarou expressamente que a proteção ao nome comercial far-se-ia através da legislação própria, bem como a título de estabelecimento.

Diante de tal evolução legislativa, vê-se que com o Decreto-Lei nº 1.005/69, passou-se a utilizar a expressão título de estabelecimento como sinônima da expressão insígnia. Assim, o título de estabelecimento é constituído de uma designação, quer esteja acompanhada, quer não, por siglas, emblemas ou figuras características. Vem a fortalecer tal entendimento o art. 119 da Lei nº 5.772/71 quando afirma que a proteção ao nome comercial e ao título de estabelecimento far-se-á através de legislação específica, sem contudo mencionar a expressão insígnia.

Atualmente, não existe qualquer lei ou ato administrativo que regule o pedido de registro de título de estabelecimento, o que não acontece com o nome comercial, que é regulado pela Lei nº 4.726/65, pelo Decreto nº 916/1890 e pela Lei nº 6.404/76.

Dessa maneira, qualquer violação ao título de estabelecimento será protegida pelo tipo penal de concorrência desleal, pois, como se afirmou anteriormente, o tipo penal de concorrência desleal protege a liberdade de competir, não sendo, portanto, o título de estabelecimento protegido pelo tipo do art. 176 do Decreto-Lei nº 7.903/45.

12 — Nome comercial

A proteção penal do nome comercial continua a ser feita através do art. 176 do Decreto-Lei nº 7.903/45. A principal polêmica causada pela

exclusão da concessão do registro pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial baseou-se, principalmente, em dois aspectos.

O primeiro problema consiste no seguinte: a concessão do registro do nome comercial, pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, dava proteção ao nome comercial em todo o território nacional.

O art. 119, § 1º, da Lei nº 5.772/71 preceitua que os pedidos de registro de nome comercial e de título de estabelecimento serão encaminhados ao Departamento Nacional do Registro de Comércio.

Ocorre que a Lei nº 4.726/65, que dispõe sobre os Serviços do Registro do Comércio, não apresenta, no elenco das atribuições do Departamento Nacional do Registro de Comércio, a concessão do registro do nome de comércio. Tal atribuição é da competência das Juntas Comerciais.

Assim, gozava o nome de comércio de dupla proteção: nas Juntas Comerciais e no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Atualmente, o registro do nome de comércio é realizado nas Juntas Comerciais, que conferem proteção local.

O segundo problema apresentado foi que a supracitada Lei nº 4.726/65, em seu art. 37, inciso III, § 7º, declara expressamente que o registro de nomes comerciais das sociedades mercantis é feito perante as Juntas Comerciais, exceto o nome comercial das sociedades anônimas.

À primeira vista, pareceu estar o nome comercial das sociedades anônimas sem proteção legal, pois, se por um lado a Lei nº 5.772/71 remetia tal registro para o Departamento Nacional do Registro de Comércio, por outro lado a Lei nº 4.726/65 excluía, expressamente, o registro do nome comercial das sociedades anônimas da competência das Juntas Comerciais.

Achamos que, para solução de tal problema, deve-se analisar tais dispositivos à luz do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Quando surgiu a Lei nº 4.726/65, o nome comercial gozava da proteção do Decreto-Lei nº 7.903/45 e, posteriormente, do Decreto-Lei nº 254/67. Tal duplicidade de proteção não era incompatível, e o nome comercial das sociedades anônimas, se não gozava de tal duplicidade de proteção, gozava da proteção do INPI.

Ora, com o advento do Decreto-Lei nº 1.005/69 e, posteriormente, da vigente Lei nº 5.772/71, transferiu-se a competência do registro do nome de comércio, qualquer que seja o tipo da sociedade, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para o Departamento Nacional do Registro de Comércio.

Assim, concluímos que o art. 119 da Lei nº 5.772/71 revogou a limitação imposta pelo art. 37, inciso III, § 7º, por haver a lei posterior regulado diversamente a matéria, conforme o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, gozando, assim, o nome comercial das sociedades anônimas da mesma proteção conferida às demais sociedades.

13 — Marcas de serviço

Outro problema que surge pela variada legislação sobre a propriedade industrial e a antiga lei penal que protege tal bem jurídico, é o que se refere à marca de serviço.

A marca de serviço não foi prevista no Decreto-Lei nº 7.903/45, passando a ser definida nos decretos-leis posteriores, quais sejam os de nºs 254/67 e 1.005/69. É, também, regulada na vigente Lei nº 5.772/71.

A legislação penal, como data do Decreto-Lei nº 7.903/45, previu, tão-somente, as violações à marca de comércio e de indústria.

A Lei nº 5.772/71 define legalmente a marca de indústria como “a usada pelo fabricante, industrial ou artífice para distinguir os seus produtos”; a marca de comércio como “a usada pelo comerciante para assinalar os artigos ou mercadorias do seu negócio”; e, finalmente, a marca de serviço como “a usada por profissional autônomo, entidade ou empresa para distinguir os seus serviços ou atividades”.

Havendo violação à marca de comércio ou de indústria, aplicar-se-á o art. 175 do Decreto-Lei nº 7.903/45. Agora, havendo violação à marca de serviço, não existe tipo penal que tutele tal situação.

No nosso entender, por esse fato, a marca de serviço não deixará de gozar de proteção penal. Senão vejamos.

O Código Penal, no seu art. 1º, estabelece que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Nesse dispositivo, encontra-se consagrado o princípio da reserva legal e o da anterioridade da lei.

Vê-se, de imediato, que, ao contrário do Código de Processo Penal, a lei penal não admite a analogia, admitindo certos autores, como NÉLSON HUNGRIA, por exemplo, tão-somente a interpretação extensiva.

Segundo FERRARA, “a analogia distingue-se da interpretação extensiva. De fato, uma aplica-se quando um caso não é contemplado por uma disposição de lei, enquanto a outra pressupõe que o caso já está compreendido na regulamentação jurídica, entrando no sentido de uma disposição, se bem que fuja à sua letra.

A interpretação extensiva não faz mais do que reconstruir a vontade legislativa já existente, para uma relação que só por inexata formulação dessa vontade parece excluída; a analogia, pelo contrário, está em presença de uma lacuna de um caso não prevenido, para o qual não existe uma vontade legislativa, e procura tirá-la de casos afins correspondentes”⁽³¹⁾.

NÉLSON HUNGRIA admite a interpretação extensiva no direito penal “nos casos estritamente necessários, isto é, quando os casos não previstos expressamente devem ser a *fortiori* (ou por força de compreensão) abran-

(31) FERRARA, in ALÍPIO SILVEIRA — *Hermenêutica no Direito Brasileiro*, vol. I, Editora Revista dos Tribunais, 1968, pág. 225.

gidos pelo dispositivo. Assim, o que é proibido *in genere* também o é *in specie*, desde que a lei não faça explicitamente distinções” (32).

Assim, entendemos que a violação à marca de serviço gozará de proteção jurídico-penal, através de interpretação extensiva do art. 175 do Decreto-Lei nº 7.903/45, que sanciona as violações às marcas de comércio ou de indústria.

14 — Privilégio de invenção. Modelo de utilidade. Modelo e desenho industrial

Outro aspecto que se deve analisar na atual Lei nº 5.772/71 é o que se refere à duração do privilégio das invenções, modelo de utilidade, modelo e desenho industrial. Estabelece a Lei nº 5.772/71, em seu art. 24, que o período de duração do privilégio de invenção, modelo de utilidade, modelo e desenho industrial contar-se-á a partir do depósito do pedido de privilégio. Feito o depósito, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial terá que obedecer a um determinado procedimento previsto em lei, antes de conceder ou não o referido privilégio.

De acordo com a atual legislação, o prazo de duração do privilégio começa a contar antes da concessão do mesmo.

Assim, havendo qualquer violação a um privilégio de invenção, modelo de utilidade, modelo e desenho industrial, antes da concessão do respectivo privilégio, não haverá a proteção dos tipos penais dos arts. 169, 170 e 171 da Lei nº 7.903/45, embora o prazo de duração do privilégio já esteja sendo computado.

Desse modo, entendemos que, antes da concessão do privilégio, as invenções, os modelos de utilidade e os modelos e desenhos industriais, gozarão, tão-somente, da proteção do tipo de concorrência desleal, quando couber, e não dos tipos penais que protegem o privilégio de invenção, modelo de utilidade, modelo e desenho industrial.

Conclui-se, diante do exposto, que a proteção jurídico-penal às invenções, modelo de utilidade, modelo e desenho industrial, não se realiza durante o total período de duração do privilégio, a menos que o caso se enquadre em qualquer dos incisos do tipo de concorrência desleal.

Tal fato não acontece com as marcas de indústria e comércio e com a expressão ou sinal de propaganda, pois, segundo o art. 85 da Lei nº 5.772/71, o prazo de duração contar-se-á a partir da concessão do registro, e não do depósito do pedido de registro.

O nome comercial também não possui tal problema, pois, registrado na Junta Comercial, enquanto não for cancelado, gozará da proteção do tipo do artigo 176 da Lei nº 7.903/45.

Quanto, ainda, às invenções, modelo de utilidade, modelo e desenho industrial, prevêem os arts. 169, 170 e 171 da Lei nº 7.903/45, em seu

(32) *Op. cit.*, nota 26, vol. I, pág. 70.

inciso I, a fabricação de invenção, modelo de utilidade, desenho ou modelo industrial, que sejam objeto de patente, sem a devida autorização do concessionário ou cessionário.

CARLOS HENRIQUE DE C. FRÓES, em artigo já citado no presente trabalho, entende que a lei, ao falar apenas em concessionário e cessionário, não previu os casos em que o titular da patente não houvesse licenciado o uso do privilégio a terceiro, nem houvesse cedido tal uso⁽³³⁾.

Entendemos que, quando a lei utilizou a expressão concessionário, empregou tal expressão em sentido amplo, querendo significar o titular que recebeu a concessão da exploração do privilégio do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, como também o terceiro que, através de contrato averbado no INPI, recebeu autorização para explorar tal privilégio, autorização esta dada pelo titular da patente.

15 — Ação penal. Prazo de decadência

Quanto à ação penal dos crimes contra a propriedade industrial, encontra-se regulada pelos arts. 181 a 189 da Lei nº 5.772/71 e pelos arts. 524 a 530 do Código de Processo Penal.

Um dos aspectos processuais, que suscitou muitas dúvidas, é o relativo ao prazo de decadência para oferecimento da queixa, no caso dos crimes de ação privada.

O art. 38 do Código de Processo Penal estabelece o prazo de decadência em 6 (seis) meses, a partir do conhecimento do fato pelo interessado, para oferecimento da queixa.

No entanto, o art. 529 do mesmo Código estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da intimação ou conhecimento da homologação do laudo de apreensão e perícia.

Acontece que, segundo HÉLIO TORNAGHI⁽³⁴⁾, o prazo de decadência em 30 (trinta) dias refere-se à queixa fundamentada em determinado laudo de perícia ou apreensão, decaindo do direito de queixa quem não o fizer no prazo indicado.

No entanto, nada impede que nova perícia e apreensão seja requerida para oferecimento de nova queixa com fundamento no novo laudo, dentro do mesmo prazo de 30 dias, desde que obedecido o prazo de decadência do art. 38 do Código de Processo Penal, fixado em 6 (seis) meses.

Tal não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Este, no julgamento do Recurso de **Habeas Corpus** nº 55.765 em que foi Relator o Ministro SOARES MUÑOZ, publicado na **Revista Trimestral de Jurisprudência** nº 84/454, assim entendeu:

“Crime contra a propriedade industrial. Decadência. O art. 529 do Código de Processo Penal, por ser específico dos procedimentos

(33) *Op. cit.*, nota 23, pág. 189.

(34) HÉLIO TORNAGHI — *Curso de Processo Penal*, Edição Saraiva, 1980, pág. 255.

referentes aos crimes de ação privada contra a propriedade industrial, afasta deles a incidência do art. 38 do mesmo diploma e do art. 105 do Código Penal, os quais, como normas gerais, se aplicam às hipóteses não abrangidas pela regra especial.

Negado provimento do recurso.”

Quanto a esse aspecto, concordamos com a posição do Professor TOR-NAGHI. No entanto, entendemos que novo laudo de apreensão e perícia possa ser requerido quando estiver esgotado o prazo de 30 (trinta) dias, para fundamentar a queixa, desde que algo de novo seja requerido para a elaboração do novo laudo de apreensão e perícia, não se limitando o querelante a repetir o pedido que fundamentou o laudo anterior.

Se assim não for entendido, haverá abuso no exercício do direito por parte do queixoso, uma vez que tal prazo poderá ser perdido por falta de diligência do autor da queixa, e o querelado, durante o prazo de 6 (seis) meses, poderá sofrer várias apreensões, sem que tais apreensões nada de novo acrescentem a um melhor esclarecimento do fato.

16 — Conclusões

1 — O direito econômico, através de suas normas, tutela a intervenção do Estado na economia, protegendo, conseqüentemente, a política ou planejamento econômico do Estado.

2 — O direito penal econômico pode ser conceituado como a proteção jurídico-penal da intervenção do Estado na economia, protegendo à semelhança do direito econômico, a política ou planejamento econômico do Estado.

3 — É desnecessário conceituar o direito penal econômico em sentido amplo e em sentido restrito, uma vez que a intervenção do Estado na economia pode atingir qualquer setor da vida econômica do Estado: daí ser irrelevante apontar os setores da vida econômica que sofrerão tal intervenção.

4 — Há dependência entre o direito penal econômico e o planejamento econômico, quer formulado como programa, quer como plano e, à falta de um planejamento, há dependência entre o direito penal econômico e a política econômica.

5 — É irrelevante a discussão se o direito penal econômico protege tão-somente interesses coletivos ou se é possível haver proteção a interesses individuais. O direito penal econômico tutela a intervenção do Estado na economia, podendo as normas jurídico-penais proteger tanto interesses individuais quanto coletivos, não só em economias desenvolvidas como subdesenvolvidas.

6 — O direito penal econômico difere do direito penal dos negócios. Enquanto este reprime certos atos praticados no âmbito dos negócios, aquele

reprime qualquer ato que atinja a ordem econômica de determinado Estado, inclusive certos atos praticados no âmbito dos negócios.

7 — Os crimes de “colarinho branco” podem-se constituir ou não em crimes econômicos, conforme estejam os interesses previstos ou não na política ou planejamento econômico.

8 — Os delitos financeiros ou tributários podem, também, ser considerados uma infração econômica, à semelhança dos delitos praticados no âmbito dos negócios.

9 — Os delitos-massa não são delitos econômicos, pois o simples fato de existir uma grande quantidade de sujeitos passivos não autoriza, por si só, a inclusão de determinada infração como delito econômico.

10 — O direito penal econômico é um ramo do direito penal, uma vez que obedece aos mesmos princípios deste, quais sejam: princípio da reserva legal, culpabilidade, bem jurídico e princípio da ação.

11 — Os crimes contra a propriedade industrial, no Brasil, são crimes econômicos, uma vez que através da propriedade industrial tenta-se atingir o desenvolvimento econômico do País, constituindo, tal fim, a política econômica do Estado.

12 — Os arts. 169 a 189 do Decreto-Lei nº 7.903 regulam os crimes contra a propriedade industrial, havendo os mesmos artigos estado em vigor ao tempo dos Decretos-Leis n.ºs 254/67 e 1.005/69 e até o presente momento, regulando assim a matéria jurídico-penal da Lei nº 5.772/71.

13 — O título de estabelecimento, incluindo neste a insígnia, será protegido contra as violações pelo tipo penal de concorrência desleal e não pelo tipo penal do art. 176 do Decreto-Lei nº 7.903/45.

14 — O nome comercial continua a receber a proteção penal do art. 176 do Decreto-Lei nº 7.903/45, inclusive o nome comercial das sociedades anônimas, uma vez que a limitação do art. 37, inciso III, § 7º, da Lei nº 4.726/65, foi revogado pelo art. 119 da Lei nº 5.772/71.

15 — A marca de serviço receberá a proteção penal do art. 175 do Decreto-Lei nº 7.903/45, que sanciona as violações às marcas de comércio ou de indústria, através de interpretação extensiva.

16 — Antes da concessão do privilégio, as invenções, os modelos de utilidade e os modelos e desenhos industriais gozarão, quando couber, da proteção do tipo penal de concorrência desleal, só gozando da proteção jurídico-penal dos arts. 169, 170 e 171 da Lei nº 7.903/45 após a concessão do privilégio.

17 — O prazo de decadência do art. 529 do Código de Processo Penal refere-se à queixa fundamentada em determinado laudo de apreensão e perícia. No entanto, novo laudo de apreensão e perícia pode ser requerido, baseado no mesmo fato, objeto da perícia anterior, obedecendo ao prazo de decadência do art. 38 do Código de Processo Penal, desde que haja algo de novo a ser requerido pelo querelante.